



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10980.006491/2001-59
Recurso nº. : 106-136.905
Matéria : IRPF/DOI – Ex(s): 2000 e 2001
Recorrente : RENATO STRAPASSON
Recorrida : 6ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 12 de junho de 2006
Acórdão nº : CSRF/04-00.302

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS – O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal consistente na entrega, com atraso, da Declaração de Operações Imobiliárias, uma vez que as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto por RENATO STRAPASSON.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2006

Processo nº. : 10980.006491/2001-59
Acórdão nº : CSRF/04-00.302

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº. : 10980.006491/2001-59
Acórdão nº : CSRF/04-00.302

Recurso nº. : 106-136.905
Recorrente : RENATO STRAPASSON
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Em sessão plenária de 17/03/2004, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-13.868 (fls. 178 a 187), acatada por maioria de votos. O julgado foi assim ementado:

"MULTA REGULAMENTAR - ATRASO NA ENTREGA DA DOI - A apresentação da declaração após o prazo fixado, enseja a aplicação de multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a um por cento, passível de redução, conforme determina o 8º, § 2º, inciso II da Lei nº 10.426/02, observado o limite mínimo de R\$ 500,00.

Recurso negado."

Inconformado, o contribuinte, com fundamento no artigo 32 do Regimento Interno da Câmara Superior dos Conselhos de Contribuintes, interpôs, tempestivamente, o Recurso Especial de fls. 197 a 216, visando a revisão do julgado.

O Recurso Especial aborda as seguintes matérias:

- a) não atendimento da Norma de Execução CIEF nº 27, de 1990;
- b) necessidade de intimação, precedente à exigência;
- c) impossibilidade de a Secretaria da Receita Federal fixar prazo por meio de ato infralegal;
- d) denúncia espontânea.

Processo nº. : 10980.006491/2001-59
Acórdão nº : CSRF/04-00.302

Além disso, o contribuinte pede a aplicação dos artigos 36 e 37 da Lei nº 9.784, de 1999, relativamente aos acórdãos cujo inteiro teor não foi colacionado.

No Despacho nº 106-010/2005 (fls. 252 a 260), só foi examinada a admissibilidade no que tange à alegação de denúncia espontânea.

DAS CONTRA-RAZÕES DA FAZENDA NACIONAL

Cientificada do Recurso Especial, a Fazenda Nacional apresenta, tempestivamente, suas contra-razões, conforme os seguintes argumentos, em resumo:

- normas de execução não possuem o condão de alterar prazos estabelecidos na Lei nº 10.426, de 2002;

- o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que não cabe denúncia espontânea em obrigação acessória autônoma.

O processo foi distribuído a essa Conselheira numerado até as fls. 262, que trata do trâmite dos autos nesta CSRF.

É o relatório.  

Processo nº. : 10980.006491/2001-59
Acórdão nº : CSRF/04-00.302

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

Trata o presente Recurso Especial, interposto pelo sujeito passivo, de multa por atraso na entrega da Declaração de Operações Imobiliárias – DOI referente ao períodos de 1997 a 2000.

O Recurso Especial aborda as seguintes matérias:

- a) não atendimento da Norma de Execução CIEF nº 27, de 1990;
- b) necessidade de intimação, precedente à exigência;
- c) impossibilidade de a Secretaria da Receita Federal fixar prazo por meio de ato infralegal;
- d) denúncia espontânea.

Além disso, o contribuinte pede a aplicação dos artigos 36 e 37 da Lei nº 9.784, de 1999, relativamente aos acórdãos cujo inteiro teor não foi colacionado.

No Despacho nº 106-010/2005 (fls. 252 a 260), só foi examinada a admissibilidade no que tange à alegação de denúncia espontânea, concluindo-se pelo seguimento do recurso.

Quanto aos argumentos contidos nos itens “a” e “b” - não atendimento da Norma de Execução CIEF nº 27, de 1990 e necessidade de intimação, precedente à exigência - a sua rediscussão deve ser descartada liminarmente, uma vez

Processo nº. : 10980.006491/2001-59
Acórdão nº : CSRF/04-00.302

que ditas matérias não foram tratadas no acórdão recorrido, o que torna impossível perquirir-se acerca de eventual divergência jurisprudencial. Com efeito, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, assim dispõe:

“Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

(...)

II - de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º No caso do inciso I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional; no caso do inciso II, sua interposição é facultada também ao sujeito passivo.

(...)

§ 4º Somente poderá ser objeto de apreciação e seguimento matéria prequestionada, cabendo ao recorrente demonstrá-la, com precisa indicação das peças processuais.” (grifei)

No que tange ao item “c” - impossibilidade de a Secretaria da Receita Federal fixar prazo por meio de ato infralegal – o contribuinte traz como divergência os Acórdãos 103-21.232, 201-73.644 e 106-13.856 (fls. 213 a 215). Os dois primeiros paradigmas estão assim ementados:

“REAVALIAÇÃO DE BENS. ANO-CALENDÁRIO 1999. ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA - Antes de 1º de janeiro de 2000, data em que a Lei nº 9.959/2000 (conversão da Medida Provisória 1.924/99) entrou em vigor, a incorporação da reserva de reavaliação de bens ao capital social enseja sua tributação, como regra, no período em que for efetivada. Negado provimento ao recurso voluntário.”

“IPI - Falece competência a Tribunais Administrativos conhecerem de incidente de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. A ocorrência ficta do fato gerador, calcada em norma com status de lei ordinária, dá contornos do aspecto temporal do fato gerador. Descabe adentrar-se

Processo nº. : 10980.006491/2001-59
Acórdão nº : CSRF/04-00.302

no mérito da aplicação de multa punitiva em relação à empresa concordatária, se o pressuposto da prova desse estado não foi atendido. É correta a aplicação da TRD em período que não medeia 04/02/91 e 29/07/91. Legal a aplicação da taxa SELIC como juros de mora a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95, c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Recurso a que se nega provimento."

A simples leitura das ementas acima permite concluir que não existe identidade entre as matérias nelas tratadas e o acórdão recorrido, de sorte que não ficou demonstrada a alegada divergência, até porque naqueles casos negou-se provimento ao recurso do contribuinte.

Quanto ao último acórdão citado - 106-13.856 – este não pode ser sequer examinado, tendo em vista haver sido proferido pela Colenda Sexta Câmara, a mesma que exarou o acórdão recorrido, o que não caracteriza divergência, conforme o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, a saber:

"Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

(...)

II - de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado **outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.** (grifei)

Relativamente ao item "d" - denúncia espontânea – repita-se que a matéria já fora tratada no Despacho nº 106-010/2005, constituindo-se assim no único tema que efetivamente merece ser apreciado em sede de Recurso Especial. Nesse passo, o acórdão recorrido bem esclarece que tal instituto não contempla as obrigações acessórias.

Assim, cabe a esta Relatora apenas adotar as razões do julgado ora guerreado, agregando alguns exemplos da maciça jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não pode ser aplicado a obrigações acessórias: 



Processo nº. : 10980.006491/2001-59
Acórdão nº : CSRF/04-00.302

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – ENTREGA SERÔDIA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ALEGADA DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ARTIGO 138 DO CTN - IMPOSSIBILIDADE - CONDUTA FORMAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM PAGAMENTO DE TRIBUTOS - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 88 DA LEI N. 8.981/95 - APLICAÇÃO – PRECEDENTES.

A entrega serôdia da declaração de imposto de renda, depois da data limite fixada pela Receita Federal, amplamente divulgada pelos meios de comunicação, constitui-se em infração formal, que não se confunde com a infração substancial ou material de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional. Sobre a presente *quaestio iuris*, assim entende este Sodalício: "o atraso na declaração de rendas constitui infração de natureza formal e não está alcançada como consequência da denúncia espontânea" inserta no art. 138, do Código Tributário Nacional (REsp 363.451/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.12.2003).

Agravo regimental improvido." (Agravo Regimental no REsp 545665/GO, DJ de 14/03/2005, p. 257, Relator Min. Franciulli Netto)

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente de atraso na entrega da declaração de rendimentos.
2. As obrigações acessórias autônomas não têm relação alguma com o fato gerador do tributo, não estando alcançadas pelo art. 138 do CTN.
3. **Recurso provido." (REsp 213067/MG, DJ de 17/12/2004, p. 473, Relator Min. João Otávio de Noronha)**

"TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

I - A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que é legal a exigência da multa moratória pelo descumprimento de obrigação acessória autônoma, no caso, a entrega a destempo da declaração de operações imobiliárias, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal. Precedentes: AgRg no AG nº 462.655/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/02/2003 e REsp nº 504.967/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/11/2004. II - Agravo regimental improvido." (Agravo Regimental no

Processo nº. : 10980.006491/2001-59
Acórdão nº : CSRF/04-00.302

REsp 669851/RJ, DJ de 21/03/2005, p. 280, Relator Min. Francisco Falcão)

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF). MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF).

2. As obrigações acessórias autônomas não têm relação alguma com o fato gerador do tributo, não estando alcançadas pelo art. 138 do CTN.

3. Recurso provido." (REsp 591579/RJ, DJ de 22/11/2004, p. 311, Relator Min. João Otávio de Noronha)

Quanto à jurisprudência administrativa, esta caminha no mesmo sentido do Superior Tribunal de Justiça, como já decidiu esta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão CSRF 04/00.003, de 15/03/2005, assim ementado:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

Recurso negado."

Diante do exposto, NEGOU provimento ao Recurso Especial, interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2006


MARIA HELENA COTTA CARDOZO 